



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.309 - BA (2017/0204315-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : RAFAEL NERY VIANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN JEZLER JUNIOR - BA022452
NILTON BRUNO CARVALHO BARROS - BA039846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS DE CARGA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. MATERIALIDADE DELITIVA APONTADA NO DECRETO PRISIONAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE E REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegação de que inexistem indícios de autoria no tocante ao recorrente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Na espécie, o decreto de prisão elencou minuciosamente em que consistia a materialidade das infrações, amparado nas inúmeras provas produzidas pela autoridade policial (interceptações telefônicas, fotografias e trabalho de campo), que narram a ocorrência de vários delitos de receptação e roubos de cargas praticados pelo grupo criminoso supostamente integrado pelo recorrente, havendo menção expressa, na decisão constritiva, no sentido de que o recorrente atuava na execução dos roubos, mediante emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas – motoristas dos caminhões – até a efetiva apropriação das mercadorias. Portanto, não há falar em ausência de apontamento da materialidade dos crimes imputados a ele.

3. Do mesmo modo, está demonstrado, à saciedade, o *periculum libertatis*, já que invocou o Juízo de primeiro grau, ao ordenar a prisão cautelar, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* empregado nas ações delituosas, pois o grupo criminoso, do qual ele supostamente faz parte, tem atividade intensa e crescente naquela localidade, sendo o responsável, nos dizeres do decreto, por inúmeros roubos de cargas praticados mediante o emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma e restrição da liberdade das vítimas, distribuindo, posteriormente, o produto dos roubos para os receptadores. No grupo tinha o recorrente, especificamente, a função de executar diretamente os assaltos, abordando os motoristas dos caminhões mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e os mantendo reféns até o descarregamento das mercadorias.

4. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já preconizou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. O decreto prisional faz referência, ainda, à reiteração delitiva do recorrente.

6. Logo, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do recorrente e sua contumácia criminosa.

7. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

8. Na hipótese, trata-se de ação penal demasiadamente complexa, que apura a ocorrência de inúmeros crimes de receptação qualificada, roubos de carga, corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e furto qualificado, supostamente praticados por 21 réus, o que já permite concluir que não se está diante de segregação que se protraí indevidamente no tempo, mormente se considerado que a prisão conta com menos de um ano. Tem-se, também, que o feito vem tramitando de forma regular, tendo o recorrente sido citado em 26/7/2017, apresentado defesa prévia em 15/8/2017, sendo que, em 23/2/2018, o Magistrado proferiu despacho abrindo vista dos autos ao Ministério Público estadual.

9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) NILTON BRUNO CARVALHO BARROS, pela parte RECORRENTE: RAFAEL NERY VIANA DE JESUS Brasília, 20 de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.309 - BA (2017/0204315-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : RAFAEL NERY VIANA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN JEZLER JUNIOR - BA022452
NILTON BRUNO CARVALHO BARROS - BA039846
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por RAFAEL NERY VIANA DE JESUS, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0012590-04.2018.8.05.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso cautelarmente pela suposta prática das condutas descritas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, pois, em razão de investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate as Organizações Criminosas – GAECO, teria sido apurada sua suposta participação na execução de roubos circunstanciados contra motoristas de caminhões das mais variadas mercadorias (cargas de cervejas, refrigerantes, carnes, leite, farinha de trigo, farinha de fubá, farinha de milho, cargas de pneus, produtos de limpeza, dentre outros).

Buscando a revogação da prisão preventiva, impetrou a defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 20 de julho de 2017, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem. Eis a ementa do aludido julgado (e-STJ fls. 160/162):

PRÁTICA DE DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 157 E 180, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE CARGAS E RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PRESO, ACUSADO DE PARTICIPAR ATIVAMENTE (execução dos roubos) DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA APURANDO-SE DIVERSOS CRIMES DE ROUBOS DE CARGAS NA REGIÃO METROPOLITANA DA CAPITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA; QUE FLAGRANTE É O EXCESSO PRAZAL PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA; QUE DESNECESSÁRIA É A PRISÃO E QUE FLAGRANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO PREVENTIVO OPERADO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. ANÁLISE ADEQUADA DA CONSTRIÇÃO DO PACIENTE. EXCESSO PRAZAL PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA RELATIVIZADO. CRIME COMPLEXO E GRANDE NÚMERO DE ACUSADOS A DEMANDAR MAIORES DILIGÊNCIAS E CONTRATEMPOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CRIME GRAVE. NECESSIDADE PRISIONAL. ORDEM PÚBLICA. GRANDE NÚMERO DE OCORRÊNCIAS CRIMINOSAS, COM CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE MERCADORIAS CAPTADAS PELO GRUPO INVESTIGADO. PROVAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE. GRUPO ARMADO E ORGANIZADOS INCLUSIVE, NO QUE PERTINE À DISTRIBUIÇÃO DAS MERCADORIAS ROUBADAS (RECEPTADORES). INTRANQUILIDADE SOCIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS: "A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da periculosidade do agente e dedicação reiterada à atividade criminosa, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. Não se pode falar em constrangimento ilegal decorrente da constrição processual do réu quando se mostra indispensável ao acautelamento do meio social, se viu alado com a prática delitiva por ele cometida" (RHC 28.135/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5a T, j. 07.12.2010, DJe 28.02.2011); "A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, eis que o increpado demonstrou grande agressividade na maneira de execução do delito" (HC nº 293057 MS 2014/0091034-4, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 03/06/2014, T6, DP DJe 18.06.2014 - Juris. Trazida pelo Parquet à fl. 141). FUNDAMENTAÇÃO IDONEA: -"Fredson: participa do momento de abordagem dos caminhões, sob a coordenação direta e presencial de Michirrê. O roubo de carga de produtos de limpeza Minuano, avaliado em R\$ 75.349,46 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ocorreu no dia 12.04.2017, na BR 324, próximo ao Makro, por volta das 4:00 da madrugada, tendo sido praticado por EVERALDO (TOCO), DANIEL (MICHIRRE), RAFAEL E FREDSON, Toco e Michirrê estavam sendo monitorados no momento do crime e usaram com frequência o telefone, sendo possível compreender, por meio das conversações, toda a investida criminosa, desde a combinação do local para se encontrarem, até o transporte da carga para o galpão. A movimentação do grupo para a prática do roubo se iniciou por volta das 02:40 da madrugada no dia 12/04/2017 e foi coordenada por Michirrê (Relatório nº 32/2017)" - folha 36. REITERAÇÃO CRIMINOSA (FOLHA 40 - "Acresça-se, ainda, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte de arma, como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo, Emerson e Carlos, Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto"). PRECEDENTES: "O fato dos recorrentes responderem a outros processos pelos crimes de maus tratos, furto e ameaça, demonstrando suas reiteradas condutas delitivas, são razões suficientes para a decretação da custódia cautelar como forma de acautelamento do meio social" (RHC 38407/MS, Rel. Min. Marilza Maynard - Desa. Convocada do TJ/SE, 5a T, J. 15.08.2013, júris. Trazida pelo Parquet, á folha 143). INADEQUAÇÃO, IN CASU, DE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISIONAL. PRECEDENTES: HABEAS CORPUS Nº 12.105-04.2017.805.000 (JULGAMENTO UNANIME - 2' T, 2' CAMARA CRIMINAL, J. EM 13.07.2017, Rel. Mario Alberto Simões Hirs). MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM (Parecer nº 6.774/2017 - Bela. Luíza Pamponet Sampaio Ramos - em 14.07.2017, folhas 136/144). HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, da decisão que decretou a segregação antecipada do recorrente, enfatizando que "em uma inquisição genérica, assim como a prisão, afirma-se que os pacientes supostamente abordavam os motoristas, sem que se faça uma atribuição circunstanciada das condutas", de modo que "não há *fumus comissi delicti*" (e-STJ fl. 178).

Destaca que não há indícios de autoria e "que o suplicante não apresenta risco à eventual aplicação da lei penal, pois o quanto revelado pelos depoimentos não atesta a intenção do acusado em fugir ou resistir à prisão" (e-STJ fl. 216). Pondera que o recorrente é tecnicamente primário e possui residência fixa e que não há falar em ameaça à ordem pública.

Aduz, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a expedição de alvará de soltura em benefício do recorrente.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 237/238.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso (e-STJ fls. 335/338).

Informações obtidas por meio de correio eletrônico enviado pela Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0301681-84.2018.8.05.0001).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.309 - BA (2017/0204315-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do recorrente.

Primeiramente, verifico que a alegação de que inexistem indícios de autoria no tocante ao recorrente não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou de participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.558/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018, grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 380.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017, grifei.)

Prosseguindo, o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que "o juízo sobre a gravidade genérica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (HC n. 105.585, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).*

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 31/43):

Vistos, etc.

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mediante atuação de Promotores de Justiça, integrantes do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais, lastreada nas peças informativas extraídas do Investigatório Criminal (PIC) nº 14/2016, registrado no SIMP sob o nº .0.234283/2016 pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisões temporárias, prisões preventivas e medida cautelar pessoal de condução para interrogatório de investigados.

Relata o Parquet que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para investigar grupo criminoso que vem praticando roubos de cargas na região metropolitana de Salvador.

Inicialmente, foi recebido relatório da Polícia Rodoviária Federal, narrando a suspeita de que o alvo Reginaldo Araújo mantinha um galpão alugado às margens da Via Parafuso, onde guardava mercadorias roubadas. A partir desta notícia de crime, instaurou-se o procedimento no GAECO, iniciando-se escutas telefônicas dos primeiros investigados. No curso do monitoramento das conversações, em conjunto com a vigilância e o trabalho de campo policiais, foi possível verificar que a organização em comento tem grandes proporções, de modo que foram identificados diversos outros elementos integrantes do grupo e suas respectivas funções.

Conforme exposto, constatou-se dos diálogos monitorados nos autos 0335903-49.2016.805.0001, em harmonia com as demais provas colhidas, que a organização é composta por três núcleos criminosos que atuam na prática dos roubos. Além desses três núcleos, foram identificados alguns dos receptores das mercadorias, bem como facilitadores (pessoas que ocasionalmente oferecem informações acerca de cargas aos principais investigados). Os investigados Reginaldo, Cláudio. Toco (Everaldo) e Michirrê (Daniel) são os principais articuladores do grupo, sendo que Cláudio é o elemento central entre os três núcleos.

Foi apresentada pelo Ministério Público uma esquematização da suposta organização criminosa, delineando os papéis de investigados detectados por meio dos monitoramentos telefônicos realizados, na forma indicada a seguir:

1. Núcleo de Reginaldo, composto por:

1.1. REGINALDO (chefe do núcleo). Possui um galpão e um depósito na região metropolitana de Salvador, onde armazena mercadorias roubadas. Articula com Cláudio roubos de cargas quando o fazem conjuntamente;

1.2. WASHINGTON: filho de Reginaldo. Atua com o pai, fornecendo informações privilegiadas acerca das cargas a serem roubadas, bem como transportando as mercadorias para os galpões onde estas serão armazenadas. Possui um galpão em Uberaba -MG, onde reside, e que pode ser utilizado para guardar cargas roubadas em Minas e em São Paulo, até que sejam trazidas para Bahia.

1.3. ALEX: Transporta as mercadorias com Washington, inclusive utiliza seu veículo (carreta e baú) para isso.

O núcleo também conta com apoio de informantes cooptados nas empresas vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Núcleo de Cláudio, composto por:

2.1. CLÁUDIO (principal articulador do núcleo). É o principal intermediário entre os três núcleos. Cláudio possui um galpão onde armazena as cargas roubadas. Recebe informações acerca de cargas a serem roubadas de Reginaldo e de Toco, articulando os roubos. Armazena as cargas e negocia com os receptadores;

2.2. CARLOS (irmão de Cláudio). Auxiliar nos roubos, já na fase de descarregamento das mercadorias nos galpões e sua negociação com receptadores;

2.3. CLAYTON (irmão de Cláudio). Também possui galpão, embora este não tenha sido localizado, onde armazena mercadorias roubadas e viabiliza a negociação dessas mercadorias com a ajuda de Reinaldo. Em alguns momentos, atua diretamente com Reinaldo para armazenamento de cargas conseguidas por este;

2.4. REINALDO. Possui um depósito para armazenamento de mercadorias e atua negociando os produtos de origem ilícita guardados em seu depósito e no de Clayton. Em alguns momentos, consegue cargas roubadas para armazenamento do galpão de Clayton;

2.5. CRISTIANO. Cuida do galpão de Cláudio e distribui as mercadorias aos receptadores;

2.6. EDNALDO. Conhecido por POLI, ajuda Cristiano na distribuição e já apareceu distribuindo carga armazenada no galpão de Clayton;

2.7. SINÉZIO (também conhecido por BAHIA ou TORCEDOR). Auxilia nos roubos, mantendo maior contato com Clayton. E, por vezes, com Toco.

3. Núcleo de Everaldo (Toco) e Daniel (Michirrê):

3.1. EVERALDO (TOCO): um dos principais integrantes deste núcleo. Recebe informações privilegiadas acerca de cargas a serem roubadas, cooptando motoristas ou outras pessoas de dentro das empresas que entregarão a mercadoria. Articula os roubos com Cláudio. Michirrê ou com ambos. Reúne pessoas para a execução do crime (abordagem dos caminhões). Também possui galpão alugado, no Calabetão, para armazenamento de cargas roubadas.

3.2. DANIEL (MICHIRRÊ): junto com Toco, é um dos principais integrantes deste núcleo. Participa da execução dos roubos, estando presente no momento da abordagem dos caminhões, coordenando a "equipe" que praticara a subtração. Há indícios também de que Michirrê possua galpão alugado, entretanto, não foi possível localizá-lo.

3.3. RAFAEL: participa do momento de abordagem dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caminhões, sob a coordenação direta e presencial de Michirrê;

3.4. FREDSON: participa do momento de abordagem dos caminhões, sob a coordenação direta e presencial de Michirrê; 3.5. ALAN (sobrinho de Toco). Consegue para o tio informações acerca das cargas a serem roubadas, bem como acompanha seu descarregamento no galpão que será armazenada;

3.6. GIVAL (identificou-se nos áudios que este alvo faleceu): este integrante trabalhava com Toco nos roubos, inclusive dividia um galpão com este.

[...]

O Ministério Público informa, ainda, que foram identificadas situações durante o monitoramento das chamadas telefônicas, demonstrando a participação de todos os alvos e a forma como os núcleos atuam em conjunto ou separadamente. Inclusive, seria possível perceber que os roubos foram praticados pelo grupo ora investigado, cotejando-se o modus operandi narrado nos boletins de ocorrência respectivos e os áudios em que os alvos combinam a prática criminosa, o armazenamento da carga, cooptam informantes para facilitar no roubo, e/ou negociam a mercadoria roubada com os receptadores, que têm conhecimento da origem ilícita da mercadoria, tanto pelo preço pelo qual a adquirem, como, em alguns casos (como ocorreu por Emerson), por terem relação mais estreita com os investigados, inclusive se fazendo presente no galpão de um deles no dia de descarregamento de uma das cargas roubadas.

No decorrer das investigações, foram constatados roubos de cargas de cerveja, refrigerantes, carne, leite, além de roubo de carga de produtos diversos Cepera, roubo de carga de farinha de fubá, roubo de carga de farinha de milho, roubo de carga de pneus, roubo de carga de produtos de limpeza Ypê, roubo de carga de produtos Nestlé; todos executados pelos alvos. Assim, o ora representante destacou informações acerca de alguns desses crimes, conforme exposto abaixo.

Segundo consta na representação, no decorrer da investigação, foi possível identificar elementos da ORCRIM e, na fase V, obteve-se êxito em monitorar alguns dos integrantes que executam os roubos. Com isso, nesta fase, que gerou os Relatórios de Interceptação números 31 e 32/2017, foi acompanhada toda a execução do roubo da carga de produtos da Nestlé (praticado pelo grupo), na madrugada do dia 12/04/2017, o que robusteceu ainda mais as provas já auferidas em relação aos investigados. A referida execução está descrita nos áudios do Relatório nº 32/2017.

Ademais, foi aduzido que o roubo da carga do frigorífico Larissa foi praticado pelos integrantes dos núcleos de Reginaldo e de Cláudio. Conforme BO que consta às lis. 16 e 17 do Relatório nº 26/2016 (Autos 0335903-49.2016.805.0001), no dia 22/02/2017, à noite, na Rodovia Castelo Branco, km 230, SP, foi roubada uma carga de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 28.000 kg (vinte e oito mil quilos) de carne do Frigorífico Larissa, avaliada em R\$ 243.706,40 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e seis reais e quarenta centavos), transportada no Caminhão de Placa BEM 2538 e Semirreboque de Placa AQC 9062. Esta carga já era de conhecimento prévio de Wellington, que passou as informações para Reginaldo. Este, por sua vez, entrou em contato com Cláudio, para praticarem o roubo em conjunto. A carga foi trazida para Bahia por Whashington e Alex, descarregada no galpão de Cláudio, onde ficou armazenada para comercialização com os receptadores (identificados como Edson, Lionardo, Diógenes e Emerson).

Frisou que, conforme trechos das conversas advindas da interceptação telefônica deferida em autos apensos, o roubo da carga de 28 (vinte e oito) paletes do leite marca Leitíssimo, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fora praticado em 14 de dezembro de 2016 (BO à fl. 13 do Relatório 26/2016). No período do roubo não havia interceptação, entretanto, a carga foi armazenada no galpão de Cláudio e fora acompanhada parte de sua negociação e distribuição (feitas pelo núcleo de Cláudio), conforme diálogos interceptados.

Ressaltou-se que a carga de refrigerantes Antártica e cervejas Brahma, a qual foi avaliada em R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), foi roubada pelo núcleo de Cláudio, no dia 01/02/2017 (BO à fl. 34 do Relatório 26/2017). Inclusive, no relatório de monitoramento da Polícia Rodoviária Federal (anexo ao Ofício 413/3017 - SRPRF-BA), constatou-se que foi feita entrega de Cerveja Brahma no Dukkan (esse receptador já havia recebido também a carga de carne).

Ademais, foi dito que o roubo da carga de produtos de limpeza Ipê, avaliada em R\$ 24.188,65 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), teria corrido no dia 18/02/2017 (BO anexo ao Relatório nº 28/2017). No dia 21/02/2017, Cláudio já passa a negociar a carga com receptadores, supostamente do Menor Preço (Relatório 28/2017). No relatório produzido pela Polícia Rodoviária Federal (anexo ao Ofício 413/3017 - SRPRF-BA), acompanhou-se a entrega de mercadoria no Pão Quente Supermercado no dia 22/02/2017.

O roubo da carga de produtos alimentícios Cepera, avaliada em R\$ 101.877,37 (cento e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), ocorreu em 31/03/2017, às 18:00, na BR 116, Município de Pajeú, MG (BO anexo ao Relatório nº 31/2017), segundo informado. Esse roubo teria sido articulado por Reginaldo e Cláudio, como se depreende dos diálogos transcritos, tendo Reginaldo negociado a carga com o receptador Açougue Preço Baixo (receptador foi o mesmo que estava presente no galpão quando do roubo da carga de carne - Relatório 31/2017).

Conforme BO que consta anexo ao Relatório 31/2017, o roubo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carga de pneus, avaliada em R\$ 278.946,17 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), ocorreu no dia 10/04/2017, às 9:00, na BR 101, Posto Petro Serra, Fspanada/BA. O crime foi praticado pelo núcleo de Reginaldo, conforme os áudios transcritos na representação. Verificou-se mais uma vez, de acordo ao MP, o envolvimento do receptor EMERSON, bem como indícios da participação do Policial Civil JUDEIR Conceição Nascimento Cardoso, identificado por 'PROFESSOR' (Relatório 31/2017).

Em relação ao roubo de carga de farinha de trigo Dona Maria ocorrido no dia 20/03/2017, às 5:00, quando era transportada no Caminhão de Placa JOY 7608 (BO anexo ao Relatório 32/2017), consta áudio transcrito nos autos em que Cláudio negocia essa carga.

No tocante ao roubo de carga de farinha de milho ocorrido no dia 03/04/2017, (BO anexo ao Relatório 31/2017), existem áudios em que os investigados falam dessa carga, o que não deixa dúvida acerca da participação de Toco, Alan e Vai no roubo. Demonstram, também, o envolvimento de Vai com Cláudio. Vai é o investigado Gival Silva Santos, que atuava diretamente com Toco, inclusive, mantinham galpão juntos. Entretanto, o Parquet afirma que obtiveram informações de que o alvo foi assassinado.

O roubo de carga de produtos de limpeza Minuano, avaliada em R\$ 75.349,46 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ocorreu no dia 12/04/2017, na BR 324, próximo ao Makro, por volta das 4:00 da madrugada, tendo sido praticado por EVERALDO (TOCO), DANIEL (MICHIRRÊ), RAFAEL e FREDSON. Toco e Michirrê estavam sendo monitorados no momento do crime e usaram com frequência o telefone, sendo possível compreender, por meio das conversações, toda a investida criminosa, desde a combinação do local para se encontraram, até o transporte da carga para o galpão. A movimentação do grupo para a prática do roubo se iniciou por volta das 02:40 da madrugada no dia 12/04/2017 e foi coordenada por Michirrê (Relatório nº 32/2017).

O roubo da carga Nestlé ocorreu no dia 15/04/2017, às 19:30h, na BR 324. Na Brasilgás e foi praticado pelos núcleos de Cláudio, Toco e Michirrê. O BO correspondente encontra-se anexado ao Relatório 32/2017, bem como as notas fiscais da carga, totalizando R\$ 391.473,81 (trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

A carga da Nestlé foi conseguida para o grupo por Toco, que no dia 03/03/17 já mantinha contato com o facilitador, que utilizou o terminal 71 98511-7168. O telefone do interlocutor, 71 98511-7168, está cadastrado em nome de Raimundo Nonato de Carvalho, entretanto, o seu utente foi identificado como JOSÉ LENISSON DE JESUS REIS, que é empregado da Transportadora Suarez. O envolvimento da transportadora no roubo é ratificado, ainda, pelo diálogo travado entre Toco e Cláudio no dia 13/04/17 dois dias antes do roubo, bem como entre Toco e Michirrê. Nas conversas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depreende-se que a carga foi entregue ao grupo por ANTÔNIO PAEZ SUAREZ, da Transportadora Suarez que estaria falida.

Além dos roubos descritos, consta que há diversos outros diálogos que demonstram a participação dos alvos na organização, que esclarecem com ainda mais certeza as atividades do grupo criminoso, o envolvimento entre os investigados, a intensidade com que operam e a função de cada um. Como por exemplo, diálogos demonstrando tratativa entre CLÁUDIO e REGINALDO sobre carga de chocolate (Relatório 26/2017); diálogos dos integrantes tratando da carga PIRACANJUBA (leite e leite condensado), que foi armazenada no galpão de CLAYTON, negociada por CARLOS e REINALDO com receptadores, e distribuída com a ajuda de EDNALDO (POLI) (Relatório 31/2017).

Ainda, há diálogos em que Reinaldo negocia a carga de leite com LUÍS, do MERCADO ITAPUÃ, que foi identificado como LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS, empregado da referida empresa.

Assim, conforme o MP, as condutas investigadas amoldam-se, a princípio, às figuras delituosas dos artigos 157, §2º, I e II, 180, §1º do Código Penal, e art. 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, merecendo, portanto, criteriosa e urgente apuração.

Argumenta-se que não resta alternativa para o desmantelamento desse grupo criminoso senão através de ações de coerção, além da utilização de instrumentos investigativos e acautelatórios já requeridos perante esse juízo, visando à colheita de provas.

Desse modo, em razão dos fatos dados colhidos, o Parquet defendeu que é imprescindível que a investigação seja ampliada e pormenorizada, de maneira que se torna necessária a incidência de medidas cautelares, a exemplo das prisões preventivas, temporárias e conduções coercitivas ora requeridas, em razão da necessidade de esclarecimentos sobre a mecânica delitiva, sem olvidar outras diligências destinadas ao entendimento dos fatos, configurando-se a presença de requisitos autorizadores das medidas requeridas.

É o relatório. Decidimos.

I) DA PRISÃO PREVENTIVA

O inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal admite a referida modalidade prisional "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos". Conforme se verifica, em relação aos alvos cujas prisões preventivas se requer, a gravidade do delito encontra-se expressa, tendo em vista que compõem os núcleos que efetivamente programam e executam os roubos, armazenam as cargas roubadas e as distribuem. No que tange ao receptador Emerson, verifica-se que sua intimidade com o grupo criminoso é ainda maior que dos demais receptadores. de modo que ele surge recebendo várias mercadorias roubadas, além de intermediar negociações entre Cláudio e outros compradores. Registre-se. ainda, que este foi único receptador visto no local de armazenamento das cargas (no galpão de Cláudio, quando da chegada da carga de carne do Frigorífico Larissa). Os elementos demonstram, portanto, que sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação na organização ultrapassa a dos demais receptadores. Há, nos presentes autos, incidência de materialidade delitiva e de indícios de autoria, suprindo-se, portanto, a exigência contida no art. 312, in fine, do Código de Processo Penal. **Efetivamente, a materialidade dos delitos está bem demonstrada com o mosaico probatório já amealhado, mormente por meio dos relatórios de interceptações telefônicas, relatório de monitoramento, fotografias e de trabalho de campo apresentados.**

Quanto aos requisitos ensejadores da cautelar requerida, ressalte-se que as prisões preventivas requeridas são medidas imprescindíveis como forma de preservação da ordem pública, sendo também necessária para a instrução criminal e garantia da futura aplicação da lei penal. Senão vejamos.

A garantia da ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na manutenção da tranquilidade do meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas e do patrimônio, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88). Quando tal tranquilidade se encontra ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir.

Ademais, é cediço na jurisprudência pátria que o conceito de garantia da ordem pública prende-se à prevenção de novos delitos e à pacificação social:

[...]

Registre-se que não se pode olvidar a grande repercussão pública de investigações dessa natureza, exigindo-se firme resposta do Poder Judiciário, inclusive a fim de acautelar a credibilidade da própria Justiça.

Observa-se que o grupo criminoso tem atividade intensa, praticando reiteradamente roubos. Inclusive, fora verificado, que a intensidade de atuação vem aumentando, o que torna ainda mais essencial o decreto prisional. Convém mencionar, também, a periculosidade do grupo, que pratica crimes armados, com grave ameaça a vida das vítimas, notadamente dos motoristas dos caminhões de carga, que são expostas a grande risco em cada investida criminosa. Analisando-se os boletins de ocorrência, nota-se que, em grande parte dos delitos, os investigados rendem o motorista do caminhão sob graves ameaças e o mantêm como refém, enquanto levam o veículo roubado com a carga para descarregar em um dos galpões mantidos pela organização. Apenas depois de descarregarem as mercadorias, os alvos abandonam o caminhão e liberam o motorista.

Acresça-se, ainda, que muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo. Emerson e Carlos. Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no caso em comento, a prisão preventiva justifica-se, ainda, para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, imune a qualquer ingerência nefasta dos investigados.

A garantia da aplicação da lei penal também é fundamento para o deferimento das custódias cautelares, por receio de que os representados venham a se evadir. Inclusive, o alvo Daniel (Michirrê), no curso da investigação cancelou sua linha telefônica monitorada e se encontra atualmente em local desconhecido. O alvo Sinézio (Bahia), na última etapa de interceptações, desconfiou que um veículo o estava seguindo e passou a ligar para os comparsas informando de sua desconfiança e até mesmo manifestou sua intenção de mudar-se por este motivo. Tais elementos são demonstrativos da grande possibilidade de que os investigados não se submeterão à lei penal sem tentativa de evasão, caso em liberdade.

Consigne-se, ainda, que, diante do quadro exposto, também fica claro que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva e elencadas no art. 319 do CPP, mas se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

No caso concreto, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas de natureza cautelar elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal resultaria em ofensa aos princípios norteadores da aplicabilidade das próprias medidas ali arroladas.

Do exposto, a segregação física temporária dos investigados tem pertinência para acautelamento das complexas investigações que serão produzidas no bojo do Procedimento Investigatório Criminal instaurado pelo Parquet, de acordo com o princípio da oportunidade e em salvaguarda do imprescindível segredo de justiça, de modo que a prova seja preservada e produzida através dos meios necessários a alcançar futura condenação.

Ademais, concomitante às medidas constritivas ora requeridas, também o Ministério Público postulou a realização de busca e apreensão nos endereços dos representados (em peça apartada), havendo indiscutíveis razões para que estejam detidos no momento do cumprimento dos mandados, vez que em liberdade poderão frustrar o resultado das investigações, até porque, terão oportunidade de avisar aos demais envolvidos na organização, inibindo, assim, a ação policial. (Grifei.).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou sobre a questão (e-STJ fls. 165/168):

No tocante à necessidade prisional entendo que laborou em acerto o julgador primevo porque os crimes, em apuração, são graves (vários roubos à cargas, receptação e participação em Organização Criminosa) com a utilização de arma de fogo, em concurso de agentes, ainda mais, tratando-se de paciente com outras acusações criminosas, bastante é verificar o quanto noticiado á



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha 40 "Acresça-se, ainda, que muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo, Emerson e Carlos, Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto" - princípio da Confiança no Juiz da Causa) e ainda, o suplicante, agia na parte executiva dos roubos, sempre abordando (de arma em punho) os motoristas dos caminhões, fazendo-os reféns até a total subtração da mercadoria transportada.

Informou o Magistrado primevo acerca da conduta do paciente:

"Assevera a Autoridade Representante que o paciente participa do momento da abordagem dos caminhões no momento dos roubos, sendo coordenado direta e presencialmente pelo investigado Daniel" (folha 89).

[...]

Portanto, não há que se falar em desnecessidade prisional.

E foi neste prisma que o douto Magistrado fundamentou seu decisório:

"Fredson: participa do momento de abordagem dos caminhões, sob a coordenação direta e presencial de Michirrê. O roubo de carga de produtos de limpeza Minuano, avaliado em R\$ 75.349,46 (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), ocorreu no dia 12.04.2017, na BR 324, próximo ao Makro, por volta das 4:00 da madrugada, tendo sido praticado por EVERALDO (TOCO), DANIEL (MICHIRRE), RAFAEL E FREDSON, Toco e Michirrê estavam sendo monitorados no momento do crime e suaram com frequência o telefone, sendo possível compreender, por meio das conversações, toda a investida criminosa, desde a combinação do local para se encontrarem, até o transporte da carga para o galpão. A movimentação do grupo para a prática do roubo se iniciou por volta das 02:40 da madrugada no dia 12/04/2017 e foi coordenada por Michirrê (Relatório nº 32/2017)" -folhas 36.

Assim, não pode o Poder Judiciário compactuar com tal benefício para pessoas que não fazem jus a tais benefícios, sendo evidente e necessária a manutenção do decreto preventivo do mesmo (garantia da ordem pública), por agora.

[...]

Ora, como não entender a necessidade prisional do paciente (garantia da ordem pública) que é acusado de cometer crimes graves e ainda pertencer a perigosa Organização Criminosa responsável por inúmeras práticas de roubos a motoristas de caminhões, subtraindo suas mercadorias e após, distribuindo tais produtos para receptadores e mais, quando o mesmo reiteradamente vem sendo acusado de outras tantas práticas (folha 40)?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabido, ainda, que a primariedade não registra óbice para a manutenção prisional, senão vejamos decisório da Excelsa Corte: [...]

(Grifei.)

Como se vê, o decreto de prisão elencou minuciosamente em que consistia a materialidade das infrações, amparado nas inúmeras provas produzidas pela autoridade policial (interceptações telefônicas, fotografias e trabalho de campo), que narram a ocorrência de vários delitos de receptação e roubos de cargas praticados pelo grupo criminoso supostamente integrado pelo recorrente, havendo menção expressa, na decisão constitutiva, no sentido de que o recorrente atuava na execução dos roubos, mediante emprego de arma de fogo, restringindo a liberdade das vítimas – motoristas dos caminhões – até a efetiva apropriação das mercadorias. Portanto, não há falar em ausência de apontamento da materialidade dos crimes imputados ao recorrente.

Do mesmo modo, está demonstrado, à saciedade, o *periculum libertatis*, já que invocou o Juízo de primeiro grau, ao ordenar a prisão cautelar, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* empregado nas ações delituosas, pois o grupo criminoso, do qual ele supostamente faz parte, tem atividade intensa e crescente naquela localidade, sendo o responsável, nos dizeres do decreto, por inúmeros roubos de cargas praticados mediante o emprego de arma e restrição da liberdade das vítimas, distribuindo, posteriormente, o produto dos roubos para os receptadores. No grupo, tinha o recorrente, especificamente, a função de executar diretamente os assaltos, abordando os motoristas dos caminhões mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e os mantendo reféns até o descarregamento das mercadorias.

Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já preconizou que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se notar que o decreto prisional faz referência, ainda, à reiteração delitiva do recorrente. Nesse particular, confira-se (e-STJ fl. 42):

Acredita-se, ainda, que muitos dos investigados possuem antecedentes criminais, seja por roubos anteriores, seja por porte e arma, como é o caso de Reginaldo, Cleyton, Sinézio, Rafael, Fredson, Daniel, Cláudio, Lionardo. Emerson e Carlos. Sinézio, inclusive, possui mandado de prisão em aberto.

Logo, incólume de dúvidas que a custódia cautelar está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das condutas, a periculosidade social do recorrente e sua contumácia criminosa.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou de participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade da conduta (quadrilha armada especializada em roubo de cargas que se utiliza de violência e ameaça exercida com arma de fogo para encapuzar a vítima e roubar a carga de seu caminhão) e (ii) pela aparente habitualidade delituosa, pois, segundo apurado monitoramento da polícia, a quadrilha é suspeita de diversos outros registros de roubo de carga, sendo manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 424.558/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO REALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE. PENA EM PERSPECTIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, "a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais" (AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar associação articulada voltada para a receptação e transporte de cargas roubadas. Assim, a prisão se faz necessária para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

6. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

8. Ordem denegada.

(HC 405.428/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito: associação criminosa que praticava roubos a cargas de caminhões e carretas em várias comarcas.

2. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça dispendo que a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 66.689/MG, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/3/2016).

3. A prisão provisória também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois consta do acórdão impugnado a informação de que o paciente está com mandado de prisão em aberto desde a data de 11/12/2013, sendo considerado foragido.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 359.197/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DELITIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A tese referente ao excesso de prazo não foi questionada e tampouco debatida perante a instância precedente, não sendo possível examiná-la nesta via sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

3. In casu, a necessidade da custódia cautelar foi demonstrada, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade dos pacientes, que, em tese, integram estruturada organização criminosa articulada para a prática de roubos de carga em todo o estado de São Paulo.

4. O magistrado destacou, ainda, o "vultuoso prejuízo aos ofendidos" e o modus operandi do grupo, que atua com emprego de armas e restrição da liberdade das vítimas. Ressaltou-se, por derradeiro, que "todos os denunciados ostentam antecedentes criminais em razão da prática de crimes contra o patrimônio", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

5. Ordem denegada.

(HC 345.526/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei)

Relativamente ao cabimento da prisão processual na hipótese em que constatada a renitência delitiva do réu, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDA EXTREMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco concreto de reiteração delitiva, por ostentar o paciente diversos processos por delitos contra o patrimônio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 366.741/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENCARCERAMENTO.

1 - Sobrevindo o recebimento de denúncia, com o consequente início do processo penal, fica prejudicado o pleito de trancamento do inquérito policial.

2 - Demonstrada possibilidade real de reiteração delitiva pelo ora recorrente, já condenado por roubo e preso em flagrante por furto, a prisão preventiva destina-se à garantia da ordem pública, merecendo ser mantida.

3 - Recurso ordinário julgado prejudicado quanto ao trancamento e não provido no tocante à prisão cautelar.

(RHC 78.455/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL NA ESTREITA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, segundo as instâncias de origem, responde a outros processos criminais - alguns deles também pelo suposto cometimento de crimes contra o patrimônio -, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

2. "O risco de reiteração delitiva pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso" (RHC 59.162/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Para concluir, como se pretende, que não há prova de que o recorrente tenha praticado o delito (furto qualificado), seria necessária uma análise acurada do panorama fático-probatório do processo que corre em primeiro grau de jurisdição, o que se afigura inviável na estreita via eleita.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 77.133/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 22/11/2016, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, visto o recorrente responder pela prática de outros crimes - posse ilegal de arma de fogo, desobediência, furto qualificado e furto simples - e haver sido beneficiado com a liberdade provisória, em outro processo, quando praticou o suposto delito objeto da ação penal ora em apuração na origem.

3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 73.479/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016, grifei.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com explícita e concreta fundamentação, não há falar em constrangimento ilegal.

2. É inviável a supressão de instância para tratar de tema não discutido e não provocado na origem.

3. No caso, a existência de maus antecedentes e de ações penais em curso legitimam a decretação da custódia preventiva para se evitar a reiteração delitiva, garantindo-se a ordem pública. Precedentes.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(RHC 68.628/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016, grifei.)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Veja-se (e-STJ fl. 335):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO DE CARGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública se a gravidade concreta do crime modulantes capazes de identificar o nível de envolvimento do agente com organização criminosa demonstra a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Parecer pelo não provimento do recurso.

Outra sorte não assiste ao recorrente no que concerne ao suscitado excesso de prazo. Explico.

No ponto, insta consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao disposto no preceito constitucional inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Na espécie, não se extrai com clareza dos autos, tampouco das informações obtidas via correio eletrônico enviado pelo Juízo de primeiro grau, a efetiva data da prisão do recorrente, todavia, levando em conta que a custódia foi decretada no dia 30/5/2017 e utilizando-se essa data como parâmetro, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

É que se trata de ação penal demasiadamente complexa, que apura a ocorrência de inúmeros crimes de receptação qualificada, roubos de carga, corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e furto qualificado, supostamente praticados por 21 réus, o que já me permite concluir que não se está diante de segregação que se protraí indevidamente no tempo, mormente se considerado que a prisão conta com menos de um ano.

Tem-se, também, que, segundo informações enviadas a este relator por meio de correio eletrônico, o feito vem tramitando de forma regular, tendo o recorrente sido citado em 26/7/2017, apresentado defesa prévia em 15/8/2017, sendo que, em 23/2/2018, o Magistrado proferiu despacho abrindo vista dos autos ao Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público estadual.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204315-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.309 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00125900420178050000 03148610720178050001 125900420178050000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL NERY VIANA DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : IVAN JEZLER JUNIOR - BA022452

NILTON BRUNO CARVALHO BARROS - BA039846

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NILTON BRUNO CARVALHO BARROS, pela parte RECORRENTE: RAFAEL NERY VIANA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.